



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 196/2003  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 18/03/2003 (45ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1757/1998 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199801266  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
RECORRIDO: F S VASCONCELOS & CIA LTDA  
CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

**EMENTA: SUBFATURAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO OCACIONADA PELAS SAÍDAS DE MERCADORIAS COM PREÇO INFERIOR AO DE AQUISIÇÃO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 30 E 43 DO DECRETO 21.219/91, COM PENALIDADE INSERTA NO ARTIGO 878, INCISO III, ALÍNEA "E" DO MESMO DECRETO. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONFIRMADA DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E ATO CONTÍNUO EXTINGUIR O PROCESSO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se nos autos de auto de infração lavrado contra a afirma em epígrafe, sob a acusação de que a mesma emitira notas fiscais de transferência com preço inferior ao estabelecido na legislação, no montante de R\$ 731.405,91, deixando assim, de recolher, ICMS no valor de R\$ 124.339,00.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco esclarece que a empresa transferiu parte de suas mercadorias para as filiais dentro do Estado, no período de janeiro a dezembro de 1996, em que não foram incorporados ao preço da transferência, o valor do IPI.

Ainda nas Informações Complementares, o autuante esclarece o procedimento adotado pela autuada quanto à emissão das notas fiscais de transferência e o modo como a mesma deveria ter procedido.

Elenca as notas fiscais geradoras da lide e as anexa ao processo, elaborando ainda, quadro demonstrativo do valor do ICMS a recolher.

A empresa se defende alegando que o artigo 26 do Decreto 21.219/91, contempla transferência de mercadorias fora do Estado com preço de custo, acrescidos do IPI e demais despesas, ocasião em que anexou notas fiscais para efeito de demonstração.

Alegou ainda que as transferências de filial para filial, o artigo 29, § 2º, estabelece a base de cálculo das notas fiscais relacionadas no auto de infração.

Requer ao final a improcedência do feito.

A julgadora singular solicitou uma perícia no sentido de obter esclarecimento junto ao autuante, de como o mesmo chegou à base de cálculo descrita na autuação.

Solicitou ainda em seu pedido, o refazimento da base de cálculo com base nas informações prestadas pelo autuante, levando em consideração a referência dos produtos no momento de efetuar o comparativo entre aquisições, transferências e inventário.

Em atendimento ao pedido formulado, elaborou-se média ponderada de dos preços de aquisições dos produtos e de transferências, de acordo com notas fiscais de nºs 009215 a 017475 e 000025 a 003010 informados pelo autuante, chegando à uma base de cálculo no montante de R\$ 122.352,59.

A autuada contesta o laudo pericial alegando da necessidade de reduzir ainda mais a base de cálculo em face de engano por parte do Perito que utilizou notas fiscais de vendas a consumidor.

A ilustre julgadora singular, após analisar a peça defensiva e considerar descabido o pedido de nova perícia, esclareceu que realmente percebe-se uma inferioridade de preços entre as mercadorias descritas nos documentos fiscais de saídas e o preço do custo constante na relação de estoque, no entanto, o IPI é o único item com percentual definido que poderá ser exigido, vez que os demais itens como frete e despesas acessórias são variáveis, não podendo serem inclusas na base de cálculo.

Ainda em seu decisório, a julgadora aplicou o percentual líquido de 15%, referente ao IPI, encontrando a base de cálculo no valor de R\$ 490.816,39, decidindo assim, pela parcial procedência da autuação.

A Consultora Tributária, através do Parecer de nº 0057/2003, esclareceu que a empresa aproveitou o benefício concedido pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis), através do Decreto 26.739/02 e efetuou o pagamento do imposto devido, conforme decisão proferida em primeira instância.

Esclareceu ainda, que apesar do pagamento haver sido realizado, em virtude do recurso oficial, analisou a decisão singular, considerando-a acertada.

A Consultoria então, conheceu do Recurso Oficial, negou-lhe provimento e confirmou a decisão monocrática pela parcial procedência e opinou pela extinção do processo, nos termos do artigo 54, inciso II, alíneas "b" da Lei 12.732/97, no que foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO:**

O presente auto de infração foi lavrado pelo fato de que a empresa deixara de recolher ICMS decorrente de emissão de notas fiscais de transferência com preço inferior ao de aquisição.

A Julgadora singular, após esgotar todo esclarecimento possível, proferiu decisão pela Parcial Procedência do lançamento, por considerar que apenas o IPI possuía percentual fixo para compor a base de cálculo, reduzindo assim, a base de cálculo para cobrança do imposto e da multa.

O procedimento adotado pela empresa, por ocasião das transferências de mercadorias, fere a legislação vigente à época da autuação, mormente aos artigos 30 e 43 do Decreto 21.219/91.

**“Art. 30- Na transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:**

**I- nas operações internas:**

**a) o custo de aquisição da mercadoria, assim entendida a soma do valor de aquisição, do IPI, se houver, do frete e das demais despesas acessórias, em se tratando de estabelecimento comercial”.**

**“Art. 43- A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiros ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente de seu domicílio fiscal”.**

**Parágrafo único- Ao valor apurado nos termos deste artigo será acrescido das despesas acessórias vinculadas à operação”.**

Como se percebe, a empresa não emitiu as notas fiscais como manda a legislação, ocasionando assim, a falta de recolhimento do ICMS.

Por ser o IPI, o único item que possui percentual fixo, a nobre Julgadora singular com muita sabedoria e justiça, decidiu aplicar o percentual referente a este, chegando a uma base de cálculo de R\$ 490.816,39 para cobrança do imposto e da multa.

O contribuinte através do REFIS, acatou a decisão singular e recolheu o imposto reclamado por ocasião do julgamento de primeira instância, ficando portanto, o processo extinto pelo pagamento, como bem preconiza o artigo 54, inciso II, alínea “b” da Lei 12.732/97.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado e extinto o processo em face do pagamento do crédito tributário.


É o voto.

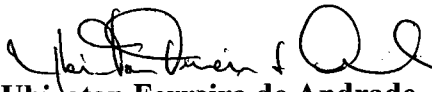
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **F S VASCONCELOS & CIA LTDA**

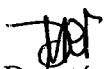
**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Drª. Eliane Maria de Souza Matias, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância e ato contínuo, determinar a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da relatora e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2003.


  
Eliane Maria de Souza Matias  
Presidente da 2ª Câmara


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

**CONSELHEIRO(A)S:**


  
Maria Dorotéa Oliveira Veras  
Conselheira Relatora


Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro


  
Franciseo José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
if Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Johnson Sá Ferreira  
Conselheiro

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro